



## Acórdão 00384/2023-6 - Plenário

**Processos:** 09205/2022-2, 09238/2017-1

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARCIA HELENA NASCIMENTO DA SILVA, MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** CARLOS EDUARDO DE SOUZA (OAB: 21131-ES), MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA (OAB: 12780-ES)

### **PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 3147/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 9238/2017, que concedeu o registro do Decreto nº 226/2017, por meio da qual o IPREVI concedeu aposentadoria à Sra. Marcia Helena Nascimento da Silva, a contar de 03 de agosto de 2017.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 3147/2022, para *“que o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem adote as medidas saneadoras para: (a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante demonstrado no item 1.2 da*

*Manifestação do Ministério Público de Contas 00179/2022-1, do Processo TC-09238/2017-1; (b) que faça constar do ato concessório a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), bem como esclareça a divergência entre o padrão e a referência do cargo ocupado indicados na planilha de fixação de proventos (fl. 84, evento 02) e aqueles constantes no contracheque (fl. 79, evento 02), nos termos do art. 15, §1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014; e (c) que faça constar da planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal de todas rubricas incorporadas aos proventos, inclusive do salário base, relacionando-se o histórico de alterações legislativas que justifique o respectivo valor, bem como seja demonstrada a regularidade do percentual de 50% da gratificação “de horário integral” incorporado aos proventos, consoante demonstrado no item 1.3 da Manifestação do Ministério Público de Contas 00179/2022-1, do Processo TC-09238/2017-1.*

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 078/2023-2**, determinei a **notificação** da interessada e do representante do IPREVI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas a Sra. Marcia Helena Nascimento da Silva apresentou suas contrarrazões, conforme evento 18.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00058/2023-5** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, opinando pela **manutenção da Decisão n.º 3147/2022 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01525/2023-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento e não provimento** do recurso, para manter incólume a **Decisão n.º 3147/2022 – Segunda Câmara**.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca do **conhecimento e não provimento** do recurso. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00058/2023-5**, abaixo transcritos:

#### **“DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado é **adequado à hipótese dos autos**, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 166, da Lei Complementar 621/2012, abaixo transcrito:

**Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (grifamos)

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas se deu em **11/10/2022**, consoante informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 43579/2022-1** (evento 04). Considerando que o Ilustre *Parquet* possui prazo em dobro, a interposição do presente Pedido de Reexame em **21/10/2022** o torna **TEMPESTIVO**.

## DO MÉRITO

Insurge-se o Recorrente contra a **Decisão 03147/2022-7 – 2ª Câmara**, proferida nos autos do processo TC 09238/2017-1, que **registrou** o **Decreto 226/2017** concedendo **aposentadoria por invalidez** com proventos integrais à Sra. **Marcia Helena Nascimento da Silva** a partir **3/8/2017** no valor de **R\$ 1.804,00 (um mil, oitocentos e quatro reais)**, com **recomendações** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana - IPREVI.

Sustenta que não houve a adequada e suficiente fundamentação quando da concessão do benefício, o que comprometeria o registro do ato por este Tribunal, a teor do que dispõe a Instrução Normativa 31/2014; aduzindo:

### III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A v. Decisão recorrida autorizou o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente da servidora mesmo ausente a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), a comprovação da regularidade das rubricas “salário-base” e da “Gratificação de Tempo Integral Fixa de 50%”, mediante as seguintes argumentações:

[...]

No tocante ao **item 1.3**, na verdade item **1.2** – “*Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos*” – do Parecer Ministerial, questiona o ilustre Procurador de Contas o que segue, em relação à

planilha de fixação dos proventos, entendendo-se que se trata apenas de questões formais, senão vejamos:

- Embora os proventos fixados correspondam à última remuneração no cargo de Oficial Administrativo, conforme descrição no ato aposentatório, consta da planilha Padrão/Referência F-A-5, e no contracheque (fl. 79) consta 0000001-A-10, sem maiores justificativas nestes autos;

- Há ausência de indicação da fundamentação legal do “salário base” (LM 12231/1994 que instituiu o plano de carreira dos servidores do município de Viana), sendo que o valor fixado (R\$ 880,00) não corresponde ao que consta da LM 12231/94, nem se relacionando as leis posteriores que alteraram o seu valor;

- Não se identifica na planilha a fundamentação legal da rubrica “Gratificação de Tempo Integral Fixa de 50% (**art. 72, caput, e parágrafo único da LM 1441/1992**)”, não sendo suficientes as informações acostadas às fls. 30 e 32 do evento 2, de concessão da referida gratificação, a partir de 1/12/1991, pela Portaria 898/1991, e a partir de 1/7/1992, pela Portaria 585/1992, em razão da prestação dos serviços em regime de tempo integral, prevendo o parágrafo único do art. 72 da referida LM 1441/92, que a sua percepção por mais de um ano a torna permanente.

No tocante ao suposto código referente ao padrão/referência questionado, em verdade, se refere ao setor de localização e pagamento da servidora, ou seja, F-A- 5 identifica sua localização e pagamento pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme fls. 74- Certidão de Tempo de Serviço, 77- Demonstrativo de Vantagens, 78- Minuta de Fixação dos Proventos, e 0000001-A-10 - Contracheque de setembro/2017, mês seguinte ao da aposentadoria, emitido pelo IPREVI (fl. 92).

Quanto à rubrica “Gratificação de Tempo Integral Fixa de 50%”, restou demonstrado pelo próprio Procurador de Contas que fundamenta no **art. 72, caput, e parágrafo único da LM 1441/1992**, que prevê a sua concessão pelo exercício de função em regime de tempo integral, sendo sua incorporação à remuneração em caráter permanente quando da sua percepção por mais de um ano, verificando-se a sua percepção no período de janeiro/1995 a julho/2017 (mês anterior à aposentadoria), conforme registrado nas fichas financeiras e contracheques do referido período, o que enseja o direito à percepção da remuneração pela servidora.

Com relação aos demais questionamentos de natureza formal, reitera-se o entendimento já acolhido por esta Egrégia Corte, no sentido de que a objeção do douto Representante do *Parquet* de Contas, embasado no art. 15, § 1º, inciso IX da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, revela-se insuficiente para denegação do registro, vez que o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do ato de concessão do benefício, exigindo apenas o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos, não prevendo maiores detalhes sobre ambas as fundamentações.

Desta forma, considerando os ditames do artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e dirirjo do

posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela realização de diligência, em face das razões antes expendidas.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, e, quanto ao posicionamento do Órgão Ministerial, deve ser expedida recomendação no sentido de que seja o ato retificado para inclusão do art. 6º-A da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, e art. 7º da mesma EC 41/2003, passando-se a observar a mesma inclusão nos futuros processos, sendo desnecessária a remessa do ato ou da publicação da retificação de ato a este Tribunal de Contas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da aposentadoria em apreço.

Pois bem.

Os Tribunais de Contas, órgão administrativo que são, devem atuar sob a observância do princípio da legalidade.

Trazendo à baila preceitos do princípio da legalidade, pressuposto do Estado de Direito, a Administração Pública deve ser exercida em conformidade com a lei, os atos administrativos não podem exceder nem tão pouco se omitir à norma legal.

O referido princípio está disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, segundo o qual “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Sua adoção se faz necessária para fortalecer o cumprimento do dever legal e de outros princípios, proporcionando segurança jurídica, proteção e confiança e sua aplicabilidade é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito.

Assim, na análise dos processos de pessoal sujeitos a registro por essa Corte de Contas deve-se seguir os normativos constitucionais e legais, bem como os regulamentos do próprio tribunal que tratam da matéria de forma pormenorizada.

Observa-se, conforme trechos da Manifestação do Ministério Público de Contas 00179/2022-1, que “*denota-se divergência entre o padrão e a referência do cargo ocupado indicados na planilha de fixação de proventos (F-A-5) e aqueles constantes no contracheque arrolado à fl. 79 do evento 2 (Padrão 0000001-A-A-10), sem maiores justificativas nos autos*”, bem como “*remanesce sem a comprovação da regularidade do percentual de 50% incorporado aos proventos*” faltando, portanto, comprovação de legalidade no pagamento desta parcela.

Deste modo, não se mostram descabidas as diligências requeridas pelo órgão do Ministério Público de Contas, visto que está fazendo cumprir normativo do próprio tribunal, não havendo nenhum prejuízo à parte interessada.

*Data venia*, há crasso erro de julgamento, pois a fiscalização da legalidade de aposentadoria, reforma e pensão, o interesse é predominantemente público, de modo que ele não pode ocorrer em desfavor do erário.

Relembre-se o teor da Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (g.n.)**

Nesta instância da prática do ato complexo, absoluta e indispensável, “quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública [...]” (MS 24.268, rel. min. Ellen Gracie, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, voto do min. Ayres Britto, P, j. 5-2-2004, DJ de 17-9-2004).

Desse modo, se não há necessidade de sequer ouvir a parte diretamente interessada nos autos, não há que se apressar a resolução do feito, se ausente os elementos necessários para que o órgão de controle ateste a legalidade do ato praticado.

A ausência de justificativas nos autos que comprovem a regularidade do percentual incorporado aos proventos a título de “Gratificação de Tempo Integral Fixa de 50%” não permite que se estabeleça certeza sobre a correição do valor dos proventos.

*In casu*, o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), há divergência entre o padrão e a referência do cargo ocupado, bem como não há comprovação da regularidade do percentual fixado a título de “Gratificação de Tempo Integral Fixa de 50%”.

Logo, não pode ser transportada para a inatividade parcelas remuneratórias ilegalmente concedidas, o que vicia a própria fixação dos proventos.

Noutro giro, não se vislumbrou no ato concessório (fl. 95, evento 02, do Processo TC-09238/2017-1) a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de fixação e revisão dos proventos, bem como na planilha de fixação de proventos (fl. 84, evento 02, do Processo TC-09238/2017-1) a comprovação da regularidade do percentual de 50% incorporado aos proventos.

Observa-se que a análise da v. Decisão recorrida se restringe apenas acerca da conformidade da incorporação da rubrica “Gratificação de Tempo Integral Fixa de 50%” aos proventos da servidora, fato esse, que aliás, já constava expressamente da Manifestação do Ministério Público de Contas como referendado pelo artigo 72, inciso XI e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.441/1992, a saber:

[...]

Art. 72 – Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

(...)

XI – De horário integral.

Parágrafo único – A percepção das gratificações de que tratam os incisos II e XI por mais de um ano confirmadas implicará sua manutenção permanente.

Ocorre que a Manifestação do Ministério Público de Contas n. 00179/2022-1 foi cristalina e incisiva ao apontar que não há na Lei Municipal n. 1.441/1992 qualquer dispositivo legal que indique qual seria o percentual aplicável para

fins da gratificação “de horário integral”, bem como ausente dos autos qualquer justificativa para tanto.

Desse modo, não há comprovação de regularidade da concessão do percentual de 50% fixado para fins da gratificação “de horário integral”, muito embora, ignorando por completo a irregularidade apontada por este *Parquet* de Contas, a v. Decisão autorizou o registro do ato de aposentadoria, sustentado o seguinte:

[...]

Quanto à rubrica “Gratificação de Tempo Integral Fixa de 50%”, restou demonstrado pelo próprio Procurador de Contas que fundamenta no **art. 72, caput, e parágrafo único da LM 1441/1992**, que prevê a sua concessão pelo exercício de função em regime de tempo integral, sendo sua incorporação à remuneração em caráter permanente quando da sua percepção por mais de um ano, verificando-se a sua percepção no período de janeiro/1995 a julho/2017 (mês anterior à aposentadoria), conforme registrado nas fichas financeiras e contracheques do referido período, o que enseja o direito à percepção da remuneração pela servidora.

*Data venia*, também compõem a fundamentação do ato concessório os dispositivos legais que regulamentam a forma de revisão dos proventos, permitindo, assim, o controle efetivo do ato e dos prospectivos efetivos em razão do princípio “*tempus regit actum*” na seara previdenciária.

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Já o amparo legal de fixação dos proventos nada mais é que as leis que regulamentam o valor do vencimento/subsídio e das demais rubricas que os compõem a remuneração recebida na atividade.

Quanto aos proventos, verifica-se, na realidade, que os fundamentos da v. decisão reconhecem a ausência de indicação da integralidade da fundamentação legal e constitucional acerca da forma de fixação e revisão do benefício concedido, por outro lado, apesar da expedição de recomendação para que o IPREVI incluía na fundamentação legal do ato os arts. 6º-A, *caput* e parágrafo único, e 7º da EC n. 41/2003, o *decisum* entendeu que o apontamento não se reveste de gravidade suficiente para impedir o registro do ato, pois não há embasamento na Instrução Normativa TC n. 31/2014 para a sua denegação.

Aliás, acerca deste regramento normativo, importa destacar que, sabidamente, ele determina que conste do demonstrativo da fixação dos proventos, no mínimo, a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração.

Todavia, além da citada instrução normativa, a Constituição Federal menciona expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade.

**Se não há informação precisa sobre a legislação que fixa o salário base do cargo, bem como sobre as leis posteriores que modificaram o respectivo valor, bem como das demais rubricas que compõem a remuneração, como é possível asseverar que o montante dos**

**proventos está correto? *Verbi gratia*, e se por acaso tiver ocorrido aumento do valor do subsídio/vencimento, e das demais rubricas, sem a edição de lei específica, conforme determina a Constituição Federal? E se o aumento concedido tiver excedido ao que determinou as legislações que concederam eventuais reajustes ou revisões?**

Obviamente se estará diante de flagrante ilegalidade que, por consequência, viciará a fixação dos proventos de aposentadoria.

O controle da legalidade do ato de aposentadoria não é meramente formal, mas, sobretudo, material, sendo o seu principal componente o valor dos proventos, o qual enseja efeitos financeiros para o erário, *ratio legis* para a competência conferida aos Tribunais de Contas no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Assim sendo, convém transcrever lição de Caio Tácito invocada pelo ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553 RIO GRANDE DO SUL, apreciando o tema 445 da repercussão geral, que tratou da decadência no prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, *verbis*:

“O Tribunal não concede a aposentadoria, reforma ou pensão, nem tão pouco lhes confirma ou ratifica a concessão.

**Apenas examina a legalidade do ato, para efeitos financeiros, registrando a despesa correspondente.** Não há, no sentido jurídico estrito, aprovação do ato da administração, mas, apenas, **forma de controle da legalidade do ato acabado**, cuja executoriedade fica suspensa até que se opere o julgamento do ente fiscalizador.

[...] A vontade do Tribunal não integra o ato concessivo, que se consuma na esfera administrativa. **A sua análise, circunscrita ao plano da legalidade e visando a garantia do erário, se realiza sobre o ato já praticado pela autoridade administrativa competente”.**

Denota-se que o núcleo central do controle é a legalidade da despesa decorrente do ato de aposentadoria, reforma ou pensão, salvaguardando-se o erário de eventuais pagamentos indevidos, de modo que a evidenciação de todos os valores componentes dos proventos, inclusive o subsídio/vencimento, devem estar amparados em lei, abrangendo-se as leis instituidoras e aquelas que tenham modificado o seu valor ou sua forma de cálculo, ainda que a instrução normativa, ato infralegal, diga-se de passagem, não seja expressa nesse sentido.

Logo, não há como avaliar a legalidade do ato de aposentadoria se não há nos autos elementos para demonstrar que o valor de fixação dos proventos corresponde àquele fixado na legislação, ainda mais diante da ausência de descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) e da divergência entre o padrão e a referência do cargo ocupa, bem como da ausência de fundamento legal que comprove a regularidade do percentual de 50% fixado para fins da gratificação “de horário integral”; na espécie, não há, reforça-se, sequer a indicação precisa da base legal do “salário base” na planilha de fixação dos proventos, bem como certeza na indicação do percentual referentes à rubrica “Gratificação de Horário Integral”.

E, ainda, não custa lembrar a exigência da norma regimental: deve constar no processo de aposentadoria *“demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou*



*indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos*", não havendo interpretação possível para que se exclua deste rol qualquer rubrica que seja.

Dessa forma, resta patente que sem a correta indicação da legislação que fundamenta o valor do "salário base", com a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) e a cabal demonstração de que o percentual da gratificação "de horário integral" encontra amparo na lei, não há efetivo controle da legalidade do ato de aposentadoria, muito menos da despesa dele decorrente.

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão de praticá-lo, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, e, no caso vertente, a fixação de proventos não está devidamente fundamentada, o que resulta na nulidade do ato por vício de ilegalidade e de inexistência de motivação.

Destarte, sem a diligência proposta pelo *Parquet* de Contas não é possível atestar a legalidade do ato e, por consequência, da fixação dos proventos e da respectiva despesa deles decorrentes, haja vista que faltam dispositivos legais que fundamentam o ato e pairam dúvidas a respeito das parcelas que integram a remuneração do servidor.

Resta, portanto, evidenciado o *error in iudicando* na Decisão TC-03147/2022-7 – 2ª Câmara, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

Em contrarrazões, argumentou Marcia Helena Nascimento da Silva na **Petição Intercorrente 00022/2023-7** (evento 18):

#### **PRELIMINARMENTE**

Ínclitos Conselheiros, O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário **(RE) 636553 TEMA 445**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, por maioria, concluiu sob a sistemática da Repercussão Geral que **AS CORTES DE CONTAS têm o prazo de 05 (cinco) anos para julgar a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão do Servidor Público, a partir do momento em que receberem o processo. Vejamos:**

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a*

*contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. {STF - RE: 636553 RS, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/05/2020}.*

**No mesmo sentido foi o entendimento do excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator dessa Corte Dr. Marco Antônio da Silva ao proferir o Voto nº 03923/2021-5, Processo TC 12342/2014-3, o qual reconheceu a decadência do processo de registro de aposentadoria de servidor estadual. Vejamos:**

*Desse modo, conquanto a LC n. 621/2012 traga previsão expressa de regras quanto à prescrição, inclusive no tocante aos atos de pessoal sujeito a registro (art. 71, § 2º), deve-se compreender, à luz da decisão supracitada, bem assim da literalidade do caput do art. 71, que a norma abrange apenas a pretensão punitiva em relação a eventuais infrações detectadas no bojo desses processos e não à decisão relativa ao registro propriamente dito, de que cuida o art. 71, inciso III, da CF.*

*Observa-se, outrossim, que a tese em questão, embora fixada em caso concreto, suspende a vigência do art. 117, § 2º, inciso II, da LC n. 621/2012, haja vista que no julgamento do aludido recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência que assegurava ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa quando o exame dos atos dos atos de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão ultrapassasse o prazo de cinco anos, conforme consta expressamente do voto do Ministro Gilmar Mendes: "Diante de todo o quadro já exposto, verifica-se que a discussão acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso do prazo de 5 anos depois da chegada do processo ao TCU encontra-se prejudicada. Isso porque findo o referido prazo, o ato de aposentação considerar-se-á registrado tacitamente, não havendo mais a possibilidade de alteração pela Corte de Contas".*

***"In casu, o processo de aposentadoria voluntária (vínculo 53) foi autuado em 15/12/2014 (sistema ETCEESJ, cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão do retorno dos autos ao órgão de origem para juntada da aposentadoria especial referente ao vínculo 54 da servidora (fl. 27 do evento 04).***

***Destarte, em razão da decadência, que impede qualquer revisão do ato concessório, torna-se inócua a análise dos respectivos suportes táticos e jurídicos, recomendando-se, apenas proforma, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas".***

Nobres Conselheiros, o processo deu entrada nessa Egrégia Corte de Contas em **20/11/2017**.

Compulsando a data de entrada do processo no Tribunal, essa Corte de Cotas teria que proferir o julgamento definitivo da matéria até **20/11/2022**.

Desta feita, observando que o prazo era exíguo, o Eminentíssimo Relator Marco Antônio da Silva ao proferir a Decisão, afirmou que não haveria tempo suficiente para o cumprimento de exigências requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Motivo pelo qual, em obediência ao julgamento do tema 445 pelo STF, sob a sistemática de Repercussão Geral, não restou alternativa senão seguir o entendimento firmado pelo mais Alta Corte do País. Assim se posicionou o

Eminente Relator. Vejamos:

***Da análise do feito, verifico que o douto Representante do Parquet de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência no prazo de 15 dias, considerando o curto prazo para atuação desta Corte de Contas, da tese fixada pelo STF, no julgamento do RE 636.553, ante a entrada do processo nesta Egrégia Corte, em 20/11/2017, assim se manifestando, verbis:***

Nesse sentido, Esse Egrégio Tribunal de Contas, vem consolidando suas decisões no prisma da Decisão exarada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, **TEMA 445**.

Para melhor sedimentar os argumentos da ora recorrente, assevera mais uma vez que, o processo deu entrada em 20/11/2017, em 20/11/2022, operou o instituto da decadência.

**Dessa forma razão não assiste ao pedido de reexame da interposto pelo Ministério Público de Contas, isto porque, em 20/11/2022 o feito operou em prescrição e decadência, motivo pelo qual o processo deve ser arquivado.**

## **MÉRITO**

### **DA MATÉRIA INTERNA CORPORIS**

Nobres conselheiros, é cediço que o Órgão que processou o pedido de aposentadoria foi o Instituto de Previdência o qual a Requerida está vinculada (IPREVI), mesmo assim a Requerida senhora Mareia Helena vem, por intermédio de seu patrono atender ao chamamento dessa Egrégia Corte e apresentar as suas razões.

É cediço o fato de que a requerida é hipossuficiente em relação a matéria ora discutida, eis que, há de se convir que a verdadeira legitimada para dirimir a questão é a Autarquia Previdenciária.

Por outro lado, a r. Decisão foi lastreada com base no parecer e orientação da Área Técnica dessa Egrégia Corte. Vejamos:

*Assim, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, e, quanto ao posicionamento do Órgão Ministerial, deve ser expedida recomendação no sentido de que seja o ato retificado para inclusão do art. 6º-A da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, e art. 7º da mesma EC 41/2003, passando-se a observar a mesma inclusão nos futuros processos, sendo desnecessária a remessa do ato ou da publicação da retificação de ato a este Tribunal de Contas.*

Diante das razões aqui elencadas, consubstanciadas e lastreadas pela brilhante Decisão nº 03147/2022-7, assim como, lastreada de toda a fundamentação legal, do ato que concedeu a aposentadoria a senhora Mareia Helena Nascimento da Silva, razão não assiste os argumentos trazidos na peça de Reexame.

Motivo pelo qual, pugna a Requerida pela manutenção da Decisão 03147/2022-7, a qual ao final restará com o conseqüente arquivamento definitivo, eis que operou em decadência.

## DA PRELIMINAR RELATIVA À VERIFICAÇÃO DE DECADÊNCIA

Conforme exposto, invoca a Recorrida, na **Petição Intercorrente 00022/2023-7**, em sede preliminar, a adoção do **Tema 445**, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”.

Com efeito, o processo relativo à concessão da aposentadoria (**TC 09238/2017-5**) foi autuado nesta Corte para fins de registro em **12/12/2017**, suplantando, portanto, o prazo decadencial de **5 anos** firmado pela Corte Maior.

Observa-se que este Tribunal já sinalizou adotar tal entendimento no bojo do **Acórdão 852/2022-1** (TC 01720/2022-6), em que restou consignado:

Vê-se, portanto, que, para o cálculo da pensão, a remissão ao processo que transferiu o segurado para a inatividade é suficiente para avaliar a sua legalidade. Não seria possível, em sede de recurso, rescindir tal decisão. **Mesmo que tal decisão estivesse eivada de nulidade, não caberia mais a esta Corte de Contas sequer discutir o seu mérito, em razão da decadência operada (STF - Tema 445), visto que o processo foi protocolado no ano de 2012.** (grifamos)

Desta feita, **considerando a verificação da decadência** quanto à matéria discutida nos autos originários, opinamos pelo **não provimento** deste Pedido de Reexame, devendo ser mantida incólume a **Decisão 03147/2022-7 – 2ª Câmara**, que **registrou o Decreto 226/2017** concedendo **aposentadoria por invalidez** com proventos integrais à Sra. **Marcia Helena Nascimento da Silva**.

Ressalte-se, por oportuno, que o *decisum* confrontado expediu **recomendações** ao IPREVI a fim de atender às ponderações do *Parquet* de Contas, para que “**a) faça constar no ato todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto na manifestação do Parquet de Contas; b) observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC 31/2014, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal, mediante a indicação específica dos dispositivos pertinentes, de cada rubrica da remuneração, do “subsídio/vencimento” e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor,**

*bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet; e, c) proceda a retificação do ato em preço, para inclusão do art. 6º-A da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, e art. 7º da mesma EC 41/2003, passando-se a observar a mesma inclusão nos futuros processos”.*

Verifica-se, assim, que não foram ignoradas pela Segunda Câmara, quando da prolação da Decisão 03147/2022-7, as alegações consignadas pelo Ministério Público de Contas na Manifestação 00179/2022-1 (evento 16 do TC 09238/2017-1).

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** deste **Pedido de Reexame** e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, devendo ser mantida a **Decisão 03147/2022-7 – 2ª Câmara** em todos os seus termos.

Portanto, pelas razões expostas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Em 19 de abril de 2023.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

### **1. ACÓRDÃO TC-00384/2023-6**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. Conhecer** o recurso;

**1.2. Negar provimento** ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 3147/2022**;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, arquivar os autos

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/05/2023 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**